



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13628.001676/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.676 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS.
Recorrente LUIZ CARLOS SCARABELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N° 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE n° 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2014, relativamente a diferenças de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida pelo contribuinte mês a mês (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 9/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$5.583,37 para saldo de imposto a pagar de R\$6.779,54.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$44.956,05, consignando:

De acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte, o valor total dos rendimentos tributáveis somam R\$178.750,57, sendo: R\$123.231,76 referente a Horas Extras, R\$37.926,74 referente a Férias, e R\$17.592,07 referente ao Descanso Semanal Remunerado.

Rendimentos isentos no valor de R\$43.045,18, assim distribuídos: R\$31.511,65 de FGTS + 40%, R\$7.207,42 recebido a título de reembolso de contas telefônicas, R\$1.607,85 referente à Multa do Art. 477 da CLT, e R\$2.718,26 de Aviso Prévio. Tributação Exclusiva na Fonte R\$15.311,44 a título de 13º Salário .

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 27/12/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 27/12/2007, às fls. 2/8 dos autos, na qual o contribuinte afirmou que extraiu os valores declarados dos documentos judiciais.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou-a improcedente, em decisão assim ementada (fls. 52/55):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

JUSTIÇA DO TRABALHO.

Por ser um tribunal especializado apenas em causas trabalhistas, falece à Justiça do Trabalho competência constitucional para decidir sobre a natureza tributária das verbas recebidas.

DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO.

OS valores recebidos em face de reclamação trabalhista que tenham natureza salarial estão sujeitos à incidência do imposto de renda e devem ser incluídos junto aos demais rendimentos tributáveis indicados na declaração de ajuste anual.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/12/2009 (fl. 58), o contribuinte, em 13/1/2010 (fl. 59), apresentou recurso voluntário, às fls. 59/64, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a autoridade lançadora teria cumprido a legislação tributária no estrito limite de seu conteúdo, mas teria esquecido que o direito da Receita Federal termina onde começa o direito do contribuinte.

- o IRRF teria tido como base de cálculo o montante de R\$133.794,52, e não de R\$178.750,57, apontado na autuação.

- não entraria na discussão acerca da competência da justiça trabalhista para decidir acerca da tributação das verbas recebidas, ressaltando a existência de inúmeros julgados do STF considerando inconstitucional a tributação dessas verbas.

- estaria em julgamento quem seria o responsável pela exigência que, no seu entendimento, seria a fonte pagadora dos rendimentos em discussão.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente.

O recorrente argumenta que, na ação trabalhista, a base de cálculo do IR foi de R\$133.794,52.

Quanto ao valor tributável considerado na autuação e mantido na decisão de piso, de R\$178.750,57, verifica-se que está respaldado nos documentos atinentes à ação judicial. Estão inclusos nesse montante os valores relativos a horas extras, a férias e a descanso semanal remunerado, verbas de natureza tributável, não havendo qualquer reparo se fazer nesse ponto.

No tocante à fonte pagadora dos rendimentos, esclareça-se que o sujeito passivo da obrigação tributária é o detentor da disponibilidade jurídica ou econômica da renda, na forma do artigo 45 do Código Tributário Nacional. O dever da fonte pagadora em reter IR

na fonte não modifica isso. A responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação.

No tocante à tributação de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, aplicava-se, por ocasião do recebimento das verbas em comento, o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Acontece que, no julgamento do RE 614.406/RS, o STF concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Segue a ementa desse julgamento:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

A teor do disposto no artigo 62, §2º, do RICARF, trata-se de decisão observância obrigatória por este Colegiado. Desse modo, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pelo recorrente acumuladamente, no ano-calendário 2005, necessário se faz o recálculo do tributo considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida pelo contribuinte mês a mês (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez